

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a contratos como cheque especial, empréstimo pessoal, crédito consignado e financiamentos mobiliários e imobiliários.

Art. 3º. Durante o período de que trata o art. 1º desta Lei, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, não poderão suspender o fornecimento de serviços considerados essenciais, em relação aos consumidores inscritos no Cadastro Único do Ministério da Cidadania.

§1º. São considerados essenciais, entre outros, os serviços previstos no art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

§2º Em caso de inadimplemento do consumidor de que trata o *caput*, os respectivos débitos deverão ser cobrados pelas vias ordinárias, vedada a interrupção dos serviços.

Art. 4º. As infrações às normas previstas nesta lei sujeitam os infratores às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa detalhar medidas específicas de proteção aos hipossuficientes e aos pequenos empreendedores durante a epidemia do Coronavírus – COVID 19. No cenário de crise, a preocupação com a saúde da população é essencial, mas não se deve olvidar medidas de proteção social e manutenção do mínimo existencial dos mais pobres, parcela da população proporcionalmente mais afetada pela pandemia.

Dessa forma, propõe-se que, durante a crise, a taxa de juros cobrada dos hipossuficientes, microempresas e microempreendedores individuais seja limitada ao percentual da taxa Selic fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil. A medida já foi proposta no passado pelo governo, por meio da Resolução BACEN n. 4.765, de 27 de novembro de 2019. No mais, o projeto de lei impede o corte de fornecimento de serviços essenciais dos consumidores mais pobres, adotando como critério a inscrição no Cadastro Único – CAD ÚNICO – do Ministério da Cidadania.

Considerando a emergência de saúde representada pelo COVID 19, peço o apoio de todos os colegas desta Casa, visando à tutela dos mais pobres e vulneráveis.

Plenário Ulysses Guimarães, 17 de março de 2020.

Deputado Alessandro Molon

Líder do PSB